

Inquérito Civil n. 06.2021.00001727-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE IRANI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.939.455-0001/31, representada pelo Prefeito Vanderlei Canci, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001727-0, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019: e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/1993, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";



CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO nos autos da Notícia de Fato n. 01.2021.00006875-8, apurou-se que Sandra Izabel Guareski Kades foi nomeada para exercer as funções do cargo de diretor da "Creche Municipal Sonho Mágico" (Portaria n. 74/2021) e da "Creche Municipal Um Pedacinho do Céu" (Portaria n. 75/2021), ambas com carga horária de 20 horas semanais;

CONSIDERANDO que Sandra Izabel Guareski Kades é irmã de Antonio Marcos Guareski, atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Irani;

CONSIDERANDO que a prática de **nepotismo** no serviço público coloca em segundo plano critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados ou temporários nos casos excepcionados pela lei, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância por meio da valorização de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal disciplinou, por meio da Súmula Vinculante 13, que "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";



CONSIDERANDO que, ao editar a Súmula Vinculante 13, o Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração do nepotismo na Administração Pública, estabeleceu critérios objetivos para a aplicação do verbete, a saber:

- **a)** ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
 c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;
- **d)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. (STF, Reclamação n. 18.564, de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgada em: 23-2-2016).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Santa Catarina já entendeu que não há necessidade de vinculação hierárquica entre os parentes ou que o vínculo familiar se dê entre nomeado e nomeante, bastando que pertençam à mesma pessoa jurídica. Nesse sentido:

TCE/SC - Informativo - maio 2020

Denúncia. Nomeação de Procurador. Filho do Chefe de Gabinete do Prefeito. Nepotismo. Procedência.

O TCE/SC aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Imbituba por nomeação do filho do Chefe de Gabinete do ex-Prefeito no cargo comissionado de Procurador ao mesmo tempo em que o pai ocupava o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, no período compreendido entre 10.06.2015 e 01.07.2016, configurando prática de nepotismo perante o Poder Executivo Municipal, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 13.

Trata-se de Denúncia relatando suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba, cujo Responsável arguiu em sua defesa que a nomeação do servidor em tela não poderia caracterizar a ocorrência de nepotismo, tendo em vista o Prefeito "não possuir qualquer vínculo de parentesco com a autoridade nomeante. Ademais, aduziu que a ocorrência de nepotismo estará sempre condicionada à existência de vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquela que causaria a incompatibilidade suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba" de acordo com o Relator.

[...].

Contudo, entendeu o Relator que, "como bem indicou o Ministério Público de Contas, o caso em apreço representa uma afronta à Constituição Federal, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 13, que estabeleceu que essa relação de parentesco se estende ao servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, não abarca apenas a autoridade nomeante".

Assim, compreendeu o Relator, que o ato praticado com grave infração à norma legal foi devidamente caracterizado, e que a responsabilidade recai



sobre o Prefeito Municipal de Imbituba à época dos fatos, responsável pela nomeação do servidor para o cargo de Procurador em contrariedade aos requisitos legais e propôs multa no mínimo legal pelo ato.

Extrai-se de ementa do voto do Relator: "DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE PROCURADOR. FILHO DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO. NEPOTISMO. PROCEDÊNCIA. MULTA. A nomeação, para cargo comissionado, de parente em linha reta até o terceiro grau do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, configura prática de nepotismo, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal indicada na Súmula Vinculante nº 13". @DEN-17/00581586. Relator Auditor substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. (grifo nosso).

CONSIDERANDO que, ainda que não haja relação de parentesco entre a pessoa nomeada (Sandra Kades) e a autoridade nomeante (prefeito, Vanderlei Canci), e entre a pessoa nomeada e ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, mas sim entre a pessoa nomeada e o Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, ocupante de cargo político -, **a Lei Orgânica do Município de Irani veda tal prática:**

Art. 199. **Constituem práticas de nepotismo**, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou por afinidade, em linha reta até o terceiro grau ou colateral até o segundo grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados e dos dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta municipal e da Câmara de Vereadores;

II - o exercício, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou por afinidade, em linha reta até o terceiro grau ou colateral até o segundo grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados e dos dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta municipal, da Câmara de Vereadores, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

CONSIDERANDO que a vedação na legislação municipal em matéria de nepotismo pode ser mais rigorosa do que aquela constante da Súmula Vinculante n. 13, por dar maior concretude ao art. 37 da Constituição da República e estar dentro do poder do Município de se auto-organizar e legislar sobre os



interesses locais¹.

CONSIDERANDO, porém, as justificativas apresentadas pelo Município de Irani nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001727-0: que Sandra Izabel Guareski Kades é servidora efetiva no quadro da Secretaria de Educação, possuindo capacidade e experiência para exercer o cargo de diretora; que já decorreu praticamente metade do ano letivo, e que, neste momento, eventual recondução da servidora para exercer o cargo de professora (cargo de origem) acarretaria transtornos, principalmente em relação à adaptação dos alunos; que não há, no quadro de servidores efetivos, outro funcionário que possa exercer o cargo de diretor nas duas creches; que, em caso de exoneração da servidora do cargo de diretora, o Município necessitará nomear um diretor para cada creche, o que ensejará o aumento das despesas; que a manutenção da servidora no exercício do cargo de direção, ao menos por ora, representa uma economia de R\$ 2.204,55 mensais ao Município;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme informado pelo Município, no ano de 2022, será alterada a forma de nomeação dos servidores que administram os estabelecimentos educacionais (secretários e diretores), notadamente mediante a realização de concurso público para secretários e eleição para escolha de diretores;

CONSIDERANDO a possibilidade de regularização em prazo razoável, sem que as atividades do Município sejam inviabilizadas;

CONSIDERANDO a possibilidade de sanear atos administrativos, ainda que acometidos de irregularidades, desde que a solução adotada não traga mais prejuízos ao interesse público do que aqueles decorrentes da anulação integral,

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:

¹ TJSC, Apelação Cível n. 0004541-17.2009.8.24.0067, de São Miguel do Oeste. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto. Julgada em: 16-5-2017; TJSC, Apelação Cível n. 0000349-10.2014.8.24.0053, de Quilombo. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti. Julgada em: 10-8-2017.





1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização, no Município de Irani, ora COMPROMISSÁRIO, do exercício do cargo de diretora das Creches "Sonho Mágico" e "Um Pedacinho do Céu", tendo em vista a vedação da Lei Orgânica Municipal em relação à nomeação, pelo Executivo, de parentes do Legislativo.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as medidas necessárias para regularizar a situação, mediante a exoneração, antes do início do próximo ano letivo, da servidora Sandra Izabel Guareski Kades do cargo de diretora das Creches Municipais "Sonho Mágico" e "Um Pedacinho do Céu", reconduzindo-a ao cargo de professora:

Parágrafo primeiro. Considerando que o término do ano letivo na rede municipal de Irani está previsto para o dia <u>22-12-2021</u>, e o início do ano letivo apenas em <u>fevereiro de 2022</u>, o **cumprimento da medida** prevista no item acima deverá ser demonstrado até o dia <u>30-1-2022</u>, mediante remessa à 4ª Promotoria de Justiça de cópia do ato de exoneração respectivo;

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a exonerar, imediatamente, eventuais ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas que mantenham relação de matrimônio, união estável ou parentesco com as autoridades, dos Poderes Legislativo e Executivo, indicadas no art. 199 da Lei Orgânica Municipal, visando a impedir a prática do nepotismo no Município de Irani;

Parágrafo primeiro. No <u>prazo de 5 (cinco) dias</u>, contados a partir da assinatura do presente, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar <u>relação dos servidores</u> ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou de funções gratificadas que eventualmente mantenham relação de matrimônio, de união estável ou parentesco com as autoridades indicadas no art. 199 da Lei Orgânica Municipal, bem como do <u>ato de exoneração</u> respectivo;

Parágrafo segundo. Em caso de inexistência de servidores na



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA situação mencionada no *caput* e no parágrafo primeiro, o COMPROMISSÁRIO deverá, também no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da assinatura do presente, informar que não possui servidores no quadro funcional em condições que caracterizam nepotismo;

Cláusula 4ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a exigir que os servidores públicos, nas nomeações, designações e contratações futuras, antes da posse ou no próprio termo de posse, declarem, por escrito, não possuírem relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma da Lei Orgânica do Município e na Súmula Vinculante 13.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da medida descrita no caput deverá ser elaborada instrução normativa ou ato similar, caso inexistente, a fim de disciplinar as nomeações, designações e contratações futuras, <u>no prazo de</u> 30 dias, contados a partir da assinatura do presente;

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso, conforme as respectivas cláusulas deste termo, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, e será recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.



4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 6ª. O presente termo de ajustamento de conduta não

impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa

Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa

decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, em especial caso haja

alteração na Lei Orgânica municipal sobre o tema.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 8^a. O presente termo de ajustamento de conduta entrará

em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na

forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo

Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001727-0 será

submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme

determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 9^a. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia

para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso

de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 01 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]

8-9



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIAFabrício Pinto Weiblen Promotor de Justiça

Vanderlei Canci Prefeito do Município de Irani

Raul Lennon Mattos Nogueira Advogado do Município de Irani